

# A ADEQUAÇÃO DO DIREITO À LÍNGUA NA PREVENÇÃO-REPRESSÃO DO TRÁFICO HUMANO

Emanuel Carvalho<sup>1</sup>

Universidade Autónoma de Lisboa

## Resumo

O tráfico humano causa um impacto lesivo tão diverso como gravoso na vítima, tomando de exemplo o delito atingir a vida, a dignidade, a liberdade, a integridade (física e psíquica) e o património da pessoa. Ao mesmo tempo, o tráfico humano implica um rácio positivo entre a elevada proficuidade financeira em benefício do agente de crime diante do reduzido risco de deteção daquele pelas autoridades. O Estado Português não tem estado imune ao fenómeno criminoso, deduzindo-se pela sinalização das vítimas que tem sido um território de destino, de trânsito e de origem. Da mesma sinalização decorre que a maioria das vítimas é oriunda de «países terceiros», destacando-se as seguintes nacionalidades: nepalesa, indiana, marroquina, argelina, brasileira e romena. O contexto apresentado e, em particular, a dificuldade de domínio da língua portuguesa pela vítima de tráfico humano com origem estrangeira potenciam a diminuta interação com as autoridades. Ainda que o foco seja a referida vítima estrangeira, a presente abordagem é adequada às demais vítimas que, por razões físicas ou intelectuais, não dominem cabalmente a língua portuguesa. Afigura-se, deste modo, a necessidade premente de ponderar a adequação do direito à língua como modo de ampliar a prevenção-repressão do tráfico humano, elegendo-se vários critérios para a respetiva efetivação: a literalidade, a culturabilidade, a inclusividade, a acessibilidade e a traduzibilidade.

---

<sup>1</sup> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5053-2425>; Email: [ecarvalho@autonoma.pt](mailto:ecarvalho@autonoma.pt).

**Palavras-chave:** tráfico humano, vulnerabilidade da vítima, direito à língua, língua portuguesa

### **Abstract**

Human trafficking has a damaging impact on the victim as diverse as it is serious, for example when the offence affects a person's life, dignity, freedom, integrity (physical and psychological) and assets. At the same time, human trafficking favours a positive ratio between the high financial profits for the perpetrator and the low risk of detection by the authorities. The Portuguese state has not been immune to the criminal phenomenon, and it can be deduced from the victims signalling that it has been a destination, transit and origin territory for these crimes. The detection made by the authorities indicates that the majority of the victims come from «third countries», with the following nationalities: Nepalese, Indian, Moroccan, Algerian, Brazilian and Romanian. The current context and, in particular, the difficulty victims of human trafficking with foreign origins have in mastering the Portuguese language, encourages little interaction with the authorities. Although the focus of this study is the foreign victim, this approach is suitable for other victims who, for physical or intellectual reasons, do not fully master the Portuguese language. It is therefore necessary and urgent to analyse the use of language as a way of expanding the prevention and repression of human trafficking, indicating the following criteria for its implementation: literalness, culturability, inclusiveness, accessibility and translatability.

**Keywords:** human trafficking, vulnerability of the victim, right to language, Portuguese language

## **1. Introdução**

O tráfico humano é um fenómeno criminoso responsável por causar um impacto lesivo tão diverso quão gravoso na vítima ao ponto de se considerar – em traços largos – um

atentado aos direitos humanos (Alexandrino, 2007), tomando de exemplo o delito atingir a vida, a liberdade, a integridade (física e psíquica) e a autonomia patrimonial da pessoa (Taipa de Carvalho, 2012; Patto, 2008; Pereira & Silva, 2007). Ao mesmo tempo, o tráfico humano tem estado a desafiar a política criminal de cariz humanista, garantista e liberal, típica dos estados de direito democráticos, porquanto potencia um rácio positivo entre a elevada proficuidade financeira em benefício do agente de crime diante do diminuto risco de deteção daquele pelas autoridades competentes (Sanz Mulas, 2006). O Estado Português não tem sido imune ao fenómeno criminoso, deduzindo-se pela sinalização das vítimas que se trata de um território de destino, de trânsito e de origem. Da mesma sinalização decorre que a maioria das vítimas é oriunda de «países terceiros», destacando-se as seguintes nacionalidades: nepalesa, indiana, marroquina, argelina, brasileira e romena (Sistema de Segurança Interna, 2022).

Assente o contexto, importa aferir a tutela efetiva da vítima de tráfico humano, que é invariavelmente materializada pelo exercício cabal dos respetivos direitos. Sendo este conformado pela iniciativa da vítima – a par de outros fatores, *e.g.*, a deteção do delito pelas autoridades competentes e o apoio da sociedade civil –, pretendemos escrutinar em que medida é afetado pela dificuldade de entendimento da língua portuguesa [enquanto instrumento comunicacional oficialmente vigente no ordenamento jurídico português (art.º 5.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa – CRP, e art.º 92.º, n.º 1 do Código de Processo Penal – CPP), sem prejuízo da denúncia de crime (art.º 246.º, n.º 5 do CPP)], que é natural ser precária quando se trate de pessoa estrangeira, sem preterir a pessoa com capacidade diminuída ou incapacidade física e intelectual (art.º 93.º do CPP).

Dito de outro modo, sabendo-se que a falta de domínio da língua portuguesa pela vítima de tráfico humano de origem estrangeira potencia a diminuta interação com as autoridades (Simões, 2009), afigura-se premente ponderar a adequação do direito à língua como modo de ampliar a prevenção-repressão do respetivo fenómeno criminoso. Para o

efeito, elegemos a literalidade, a culturalidade, a inclusividade (dimensão humana), a acessibilidade (dimensão maquinal) e a traduzibilidade como critérios elementares para a afirmação cabal do direito à língua e, de modo concomitante, de efetiva tutela da vítima de tráfico humano.

## **2. Literalidade**

A positivação dos direitos é – em traços largos – um legado do designado movimento e período Iluminista (Bobbio, 2004), que concilia invariavelmente a consagração dos direitos com a redução a escrito. A literalidade é, assim, uma dimensão da afirmação dos direitos, no qual se inclui o direito à língua, sem prejuízo de se considerar que a previsão integral dos direitos (e deveres) é uma utopia. Neste sentido, basta convocar a propósito do tráfico humano que o bem-estar e a paz mereciam uma expressividade literal para conferir uma sustentação direta à tutela da vítima, porém os instrumentos político-criminais supranacionais de referência não contêm essa alusão (por exemplo, a Diretiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, em desenvolvimento da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional). De qualquer forma, entenda-se que a redução a escrito de determinado direito não deve representar *per se* a ausência de tutela ou de imposição, oferecendo-se aqui o exemplo da corrupção, que não merece consagração no nosso texto constitucional, ao contrário do que se sucede, por exemplo, na Constituição da República de Angola de 2010 (art.º 12.º, n.º 1, alínea h)). Não obstante, é um fenómeno que tem merecido o respetivo tratamento legal, salientando-se aqui a censura político-criminal que leva em consideração o tráfico humano ser facilitado por redes de corrupção (veja-se, por exemplo, a Estratégia

Nacional Anticorrupção 2020-2024, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril).

Valoriza-se a *letra da lei*, assumindo a generalidade e a abstração a *conditio sine qua non* para uma redação técnica modelar, que impede a norma de ter destinatário individual. Mas é consabido que a respetiva interpretação deve ir além da mera literalidade (Proença & Fernandes, 2014; Prata, 2019), por isso fixamos na composição normativa um fator relevante para o cabal entendimento das pessoas visadas e, de modo concomitante, para o exercício dos direitos contemplados.

Desta forma, indicamos a inteligibilidade (leia-se, a simplicidade, a clareza e a concisão) como atributo essencial para a formação literal da norma, sem prejuízo dos termos cuja expressividade técnica é forçosamente obrigatória ou insubstituível (seja jurídica, seja de outra natureza, já que a normatividade cobre as mais diversas áreas de atuação das pessoas humanas e coletivas, sendo por isso inevitável a aplicação de vocábulos específicos à área em causa). A exigência indicada não é de somenos, pois reflete a igualdade que, por princípio, deve garantir a qualquer pessoa o cabal conhecimento do tecido normativo existente e, por sua vez, deve assegurar a possibilidade de efetivação dos direitos consagrados, independentemente da sua capacidade intelectual e física.

Abrimos parênteses frásicos para, neste enfiamento, assinalar que se tem assistido com consternação à recente complementaridade da atividade legiferante com atos político-executivos com o propósito de simplificar a linguagem normativa vigente – propagandeada como medidas *Simplex*. Arrepiando caminho, essa complementaridade assume mais a forma retórica de tentar aproximar o serviço público e, em particular, a justiça das pessoas, pois é suposto que a construção do texto normativo, seja de modo originário ou por via de reforma, assente em termos perceptíveis para qualquer pessoa com a alfabetização mínima, que não tem necessariamente de coincidir com a escolaridade obrigatória. Mas, sendo politicamente identificada como necessária a simplificação linguística da norma, como uma espécie de

tradução do designado (permita-se o jargão) *juridiquês*, encaramos essa atuação como um sinal claro de que os ditames legísticos não se encontram efetivamente a ser aplicados, o que contribui na realidade para a burocratização administrativa, já que tal informação – como habitualmente é advertido – não dispensa a consulta do texto oficial. Dito de outro modo e seguindo o pensamento de Slavoj Žižek, a política pós-moderna tem sido concebida de uma forma que eleva determinados interesses ao patamar da impossibilidade para justificar que, ainda que seja traçado um caminho para os atingir, aceita-se de modo natural a sua ineficiência (Žižek & Daly, 2004).

Fechando parênteses, acrescentamos à inteligibilidade literal da norma, a necessidade de a mesma estar em coerência com o demais tecido normativo para evitar múltiplas interpretações com prejuízo para a segurança jurídica. De modo ideal, a uniformização do texto normativo representaria a garantia máxima da aludida coerência, porém estamos cientes que a atual dimensão do quadro normativo nacional e transnacional é de tal ordem extensa e imbricada – atenta a existência de diferentes tradições e sistemas jurídicos (*e.g. civil law, common law*) – que faz com que a padronização seja um atributo ambicionável e a aproximação àquele mais realizável.

Neste sentido, aponta-se a *hiperlegiferação* como um fenómeno contraproducente para a afirmação de um quadro normativo pautado pela certeza, transparência e celeridade. E em particular, a legiferação que tem desprezado o princípio da reserva de código é, também, responsável pela dispersão normativa que rompe, além da referida segurança jurídica, com a unicidade e integralidade da ordem jurídica, ao ponto de dificultar a apreensão dos direitos pelas pessoas (Valente, 2018).

O indicado fenómeno exige, assim, uma atenção premente pois a efetividade da tutela judicial-legal representa um pilar central da sustentabilidade do Estado que se quer afirmar de direito e democrático. Essa sustentabilidade está dependente da boa formação-condução das políticas públicas e, em particular, da implementação de reformas legais estruturais e

guiadas por procedimentos cuja validade e eficácia já estão firmados (Sousa, 2009), ao invés de se optar (como tem acontecido) tanto por sucessivas alterações normativas em mera reação às necessidades político-sociais momentâneas, como pelo saneamento do ordenamento jurídico mediante a revogação de normas consideradas desnecessárias, demonstrando assim uma aparente atividade legiferante e segurança jurídica que, por fim, causam impacto negativo junto das pessoas por dificultar o conhecimento e o inerente exercício dos direitos.

### **3. Culturalidade**

A língua impele-nos, de modo habitual, para a sua consideração como instrumento de comunicação humana. Essa forma representa, como é óbvio, a sua externalização, que convive invariavelmente com outras dimensões, convocando-se aqui aquela representada pela identidade cultural ou, para abreviar, pela culturalidade. Ou seja, a língua é uma forma de identidade, tanto individual como comunitária, que é definidora de uma determinada cultura. Tanto assim é que recordemos o legado do poeta Fernando Pessoa que, por via do seu semi-heterónimo Bernardo Soares, associa a língua portuguesa à respetiva pátria desta forma tão clara, quão significante, tornando-se imperioso aqui transcrever (Pessoa, 2001):

Não tenho sentimento nenhum político ou social.

Tenho, porém, num sentido, um alto sentimento patriótico.

Minha pátria é a língua portuguesa.

Nada me pesaria que invadissem ou tomassem Portugal,  
desde que não me incomodassem pessoalmente.

O modo como a língua se torna pertença de uma pessoa ou comunidade compele para a respetiva tutela, sendo a positivação do direito à língua uma forma clara desse intento. Advém da concretização daquele direito a obrigação de ser utilizada uma ou mais línguas como instrumento de comunicação oficial ou legal em determinado território, o que à

primeira vista representa uma condicionante à comunicação. Mas essa barreira comunicacional é, em tese, mesmo aparente porque (como iremos abordar adiante) tem sido colmatada pela obrigação de tradução (oral e escrita), assegurando-se desse modo a efetiva passagem de informação (artigos 61.º, n.º 1, alínea j), 92.º, 93.º e 166.º, n.º 1, todos do CPP).

Ainda que se assente a língua como uma pertença individual ou comunitária, a mesma não deve prejudicar o reconhecimento de que cada pessoa carrega uma ou mais línguas e a sua utilização, além do território em que é habitual ou obrigatória utilizar, propicia nitidamente a sua vocação universal. É essa vocação que tem sustentado a língua como direito fundamental vertido em instrumentos jus-políticos com notória expressão internacional [por exemplo, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e as Diretivas 2010/64/EU (de 20/10/2010) e 2012/13/EU (22/5/2012) do Parlamento Europeu e do Conselho relativas, respetivamente, ao direito à interpretação e tradução em processo penal e ao direito à informação em processo penal]. Portanto, a língua é uma marca própria da pessoa ou da comunidade e, nessa medida, geradora de diferenças e por sua vez de distâncias, enquanto é um denominador comum e intrínseco à pessoa, dada a necessidade de sociabilidade ser somente alcançável pela racionalidade comunicacional.

Desta relação tão antagónica quão atrativa, importa que a universalidade do direito à língua não enodoe a respetiva aceção individual ou comunitária, sendo necessário que haja uma compreensão material das idiossincrasias típicas de cada língua para a comunicação ser cabal – a designada culturalidade. Dito de outro modo, é insuficiente que a apreensão da língua seja feita somente pela tradução (literal e lógica) pois, ainda que desse modo seja cumprida a devida formalidade comunicacional, fica aquém de transmitir o estilo cultural ou identitário que cada língua comporta. Com efeito, entende-se que a dimensão cultural da

língua deve ser trabalhada para a comunicação ser cabal, de modo (reitera-se) a respeitar os elementos típicos da pessoa ou da comunidade e a reforçar a respetiva natureza universal.

Para ensaio da importância da culturalidade imanente à língua e o impacto no âmbito do tráfico humano, tome-se para início de exemplo o facto de uma pessoa considerar ordinário ser agredida (das mais variadas formas) pelas autoridades do seu Estado, bastando para o efeito convocar as práticas públicas da propalada *polícia da moralidade* no Estado Iraniano. Sendo aquela colhida por uma rede de tráfico humano e uma vez detetada pelas autoridades portuguesas, é pela informação, enquanto direito concretizador (permita-se a redundância) do direito à língua, que a vítima tanto deve ficar ciente dos mecanismos de tutela diante do respetivo tipo de crime, como deve ser esclarecida de que as autoridades estão talhadas para assegurar a sua proteção (entre outros deveres), ao invés da expectativa que certamente teria diante das autoridades do Estado de origem.

Portanto, é imprescindível comunicar à vítima de tráfico humano que é portadora de vários direitos invioláveis à luz da ordem jurídica portuguesa, como o direito material à integridade física ou o direito processual de queixa. Porém, é crucial que também haja um cuidado linguístico que estabeleça a ponte entre a culturalidade intrínseca à pessoa e a culturalidade portuguesa, sob pena de aquela se sentir inibida de exercer cabal e oportunamente os direitos que lhe assistem. Tal cuidado tanto compete às pessoas que contactem com a vítima de tráfico humano por via profissional – magistrados, polícias, advogados, médicos, enfermeiros, assistentes sociais, *et cetera.* –, como por via não profissional – vizinhos, colegas de trabalho, responsáveis por estabelecimentos hoteleiros, entre outros – porque, do ponto de vista axiológico, a humanidade pelo próximo justifica o devido e pleno apoio à pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade e, do ponto de vista penal (material-processual), a natureza pública do tipo legal de crime de tráfico de pessoas onera à respetiva participação junto das autoridades. Porém, a advertência às autoridades de uma situação de tráfico humano requer uma determinada ponderação por

parte da pessoa denunciante para evitar que a vítima seja colocada em contexto de maior perigo, para além do que aquele em que se encontra, devendo o prazo legal de seis meses associado ao *terminus* do direito de queixa ser gerido em prol da vítima (Carvalho, 2023).

Em suma, a língua portuguesa representa, *per se*, um obstáculo significativo à cabal compreensão por parte de quem a não domine (como é frequente ocorrer com a pessoa estrangeira) e, por sua vez, ao exercício efetivo de determinados direitos. Acresce que esse obstáculo é agudizado pelas discrepâncias entre as designadas culturalidades portuguesa e estrangeira, que, além de dificultarem a cabal apreensão da língua, contribuem mesmo para a *iners* da pessoa em procurar a respetiva tutela, sendo necessário compreender as idiosincrasias típicas de cada língua para a comunicação ser eficaz.

#### **4. Inclusividade**

A língua é um instrumento comunicacional profundamente arreigado à pessoa, tanto em sentido individual, já que a singularidade humana contribui para que o respetivo exercício seja feito de um modo ímpar, como em sentido coletivo, levando em conta que a evolução da civilização humana revela a coexistência de múltiplas línguas, que se podem categorizar sob o jugo do tempo entre línguas faladas ou «vivas», não faladas ou «mortas» (por exemplo, a língua moçárabe) e em vias de extinção (por exemplo, o mirandês).

Independentemente da forma de comunicação (verbal ou não verbal), a língua deve permitir uma interação entre as pessoas e, ao mesmo tempo que contribui para a compreensão cabal, afirma uma igualdade personalística como princípio e efetiva a língua como direito fundamental. No entanto, verificando-se um desentendimento comunicacional entre as pessoas, torna-se necessário que a pessoa com superior capacidade linguística seja onerada a garantir a inteligibilidade e a fluidez da comunicação, contribuindo assim para a sobredita igualdade, que encontra respaldo axiomático na dignidade humana.

Assim sendo, a língua deve ser um veículo para o contacto, a aproximação, a inclusão, o respeito, o cuidado, a educação, a igualdade, o entendimento, ou, numa só expressão, a dignidade das pessoas. Ou seja, ninguém deve ser privado de se expressar (de modo verbal ou não-verbal) e, por via da língua, de exercer os mais elementares direitos, entre os quais salientamos para o presente o direito à defesa, tanto a nível material como processual.

Começando por transpor o presente para o contexto judiciário, está consagrado – por obediência à Lei Fundamental [apreciar conjugadamente os artigos 1.º, 13.º, 20.º, 26.º e 32.º da CRP e em consonância com os dispositivos supranacionais supracitados e incorporados no ordenamento jurídico português por via do artigo 8.º da CRP (Medeiros, 2017)] – que a língua portuguesa é o elo de contacto entre a pessoa e, *grasso modo*, a justiça, sendo suprida por via da tradução (que mais adiante será abordada) quando a pessoa visada domina outro código linguístico. A garantia de comunicação judiciária por via da língua portuguesa, que até constitui uma tarefa fundamental do Estado Português (como afirmação de um direito fundamental, promoção de igualdade entre as pessoas e, ainda, de valorização da «língua de Luís de Camões», convocando a expressão do cantautor Caetano Veloso), apresenta-se ainda aquém, dado que as instâncias jurisdicionais de recurso têm sido convocadas assiduamente para apreciar – material ou processualmente – o exercício efetivo do direito à língua (ficando aqui por escortinar a análise das decisões de primeira instância, cuja acessibilidade pública é extremamente limitada, e das situações que não são levadas a juízo por – fatores diversos – ficarem na orla privada, cuja dimensão não exclui a violação daquele direito).

Chamamos à colação três apreciações jurisdicionais, que não dispensam a leitura integral, mas aqui servem para atestar a necessidade presente de haver escrutínio do direito à língua, sendo este levado a cabo com a elasticidade típica da aplicação dos direitos ao caso concreto.

Em 2014, o Tribunal da Relação de Lisboa – pelo acórdão proferido em 2/10/2014, no processo n.º 20/13.SOLSB.L1.9 – sufragou a validade da queixa apresentada por cidadão

estrangeiro, ainda que aquele não dominasse a língua portuguesa e não tivesse sido assegurada a presença de intérprete conforme imposição legal (artigo 92.º, n.º 2 do CPP), visto que a entidade policial se encarregou de traduzir e explicar o auto por via do qual se consagra o procedimento. Acrescenta-se que a validade procedimental foi justificada como a forma de impedir que fosse – e passa-se a citar – “aberta a porta para a impunidade da grande maioria dos crimes em que são vítimas estrangeiros em férias no País ou, em alternativa, ter junto de cada esquadra ou posto policial um intérprete o que acarretaria custos elevados para o Estado”.

Em 2017, a mesma instância jurisdicional – pelo acórdão proferido em 1/2/2017, no processo n.º 42/14.9PJLRS-B.L2-3 – venceu que não decorre da lei a obrigação de entregar ao arguido uma cópia do acórdão traduzido para a língua que domina, visto que a respetiva leitura oral foi assegurada pelo tribunal com o recurso ao intérprete. Para respaldar essa decisão foi convocado o aresto do Tribunal Constitucional (n.º 547/98 de 23/9), que importa aqui trasladar:

[...] o artº 92º nº 2 do CP em conjugação com o disposto no artº 111º 1 al.c) CPP, interpretado no sentido de que a notificação da acusação deduzida contra o arguido que desconhece a língua portuguesa não carece de tradução escrita pelo intérprete nomeado, não lesa as suas garantias de defesa, constitucionalmente estabelecidas nos artºs 32º 1; 116º 1 e 6º nº 3 al. a) da CEDH “in M. Gonçalves, Cod Proc Penal, 16ª ed. Pág. 251; e por isso com mais propriedade face à decisão final, pois os procedimentos processuais seguintes são decididos e executados pelos seus defensores a quem sobremaneira interessa conhecer todo o conteúdo do acórdão e que dominam a língua portuguesa.

Em 2019, ainda a mesma instância – pelo acórdão proferido em 20/2/2019, no processo n.º 806/17.1PWLSB.L1-3 – considerou que o contacto processual com o arguido deve ser feito por uma linguagem que aquele compreenda e na qual se possa exprimir,

admitindo nesse caso a tradução da acusação em língua inglesa em detrimento da língua nativa do mesmo.

Posto isto, infere-se que a estaticidade do direito à língua firmado na Constituição da República Portuguesa quando é trazido à *praxis* judiciária encontra-se distante de permitir a dedução de que qualquer pessoa (independentemente da posição processual que ocupe nos autos) não dominante da língua portuguesa tem um tratamento que assegure a cabal e imediata compreensão do processado, oral ou escrito. E pelos casos reportados deduz-se que o foco lançado se dirigiu, de modo implícito, à pessoa com capacidade de expressar e compreender a língua por forma verbal. Porém, impõe-se que a mesma reflexão tenha em atenção as pessoas com incapacidade ou insuficiência comunicacional, ora por razão do foro mental, ora do foro físico, sendo consabido que socialmente este último grupo de pessoas flui pelas orlas da comunidade.

Dessarte, a inclusão – enquanto critério para a aferir a efetividade do direito à língua – materializa-se por via de uma comunicação predominantemente imediata e cabal, que se afasta da referida elasticidade do direito quando levado à prática ser concretizado por uma exigência mediana, sob pena de se dissimular a compreensão linguística oficial como forma de integração no respetivo ordenamento jurídico e abrir-se, assim, espaço para o afastamento ou, eventualmente, para a exclusão ou a discriminação da pessoa não dominante da língua portuguesa pelo sistema judicial português.

No caso particular da vítima de tráfico humano e predominando no território português a qualidade de aquela ser estrangeira, a língua arreiga-se como elo de ligação com, *grasso modo*, o Estado e a sociedade civil (inclusive as demais vítimas), sendo que a clareza ou precariedade da transmissão de informação é, em respetivo, o primeiro passo para a afirmação ou a negação do exercício efetivo da sua tutela. Desta forma, a língua deve ser um elemento agregador ou inclusivo, na medida em que ninguém pode ser condicionado ou prejudicado por não dominar a língua portuguesa, e exige-se que a facilidade para aceder

apoiadamente ao domínio da língua portuguesa represente uma forma de as catapultar do designado submundo em que as mesmas circulam (Dias, 2009). É, por isso, necessário que a forma de comunicar na comunidade se torne cada vez mais acessível, gratuita e variada, que implemente confiança nas pessoas vítimas ao ponto de as empoderar para dar o primeiro passo em prol da defesa individual e coletiva (entenda-se das demais vítimas de tráfico humano), ao mesmo tempo que contribui para a pacificação comunitária, sendo crucial para o efeito uma autêntica intervenção estatal disposta a reduzir as cifras negativas que o tráfico humano representa no presente.

## 5. Acessibilidade

Os critérios indicados para aferir a materialização do direito à língua exigem uma apreciação integrada, mas identificamos uma especial complementaridade entre os critérios da inclusividade e da acessibilidade, dado que o desconhecimento ou dificuldade da pessoa em dominar a língua oficial pode (ou não) encontrar na máquina um apoio para superar essa lacuna.

Desta forma, os meios digitais – que até já constituem *per se* uma barreira à pessoa utilizadora, na medida em que é exigido conhecimento especializado para ser fruído o máximo das suas valências, além de serem concebidos para servir preferencialmente a massa populacional que possua plena capacidade física e intelectual – devem ser portadores de uma linguagem (sob a forma visual ou fonética) acessível, clara e credível, caso contrário tornam-se num instrumento potenciador de desigualdade ou discriminação.

Transpondo a referida complementaridade (compreenda-se, a inclusividade-acessibilidade) para uma situação prática judiciária, convoca-se o sistema de queixa eletrónica (ou nos dizeres da Portaria n.º 1593/2007, de 17 de dezembro, que o aprovou, o «balcão único virtual para apresentação de denúncias de natureza criminal»), que é relevante para qualquer vítima, inclusive a de tráfico humano, como irá ser dado destaque mais adiante.

Para começo e em obediência à lei fundamental, «a língua de apresentação da notícia de crime no Sistema de Queixa Eletrónica» é, de modo natural, o português. Não obstante, o Preâmbulo da Portaria apresenta a ressalva de que a obrigação de utilização da língua portuguesa na queixa eletrónica não deve prejudicar a “adoção crescente da tradução e da disponibilização de informação noutras línguas”. Extrai-se do conteúdo material da Portaria, no artigo 2.º dedicado à natureza e finalidade da queixa eletrónica, que se está diante de um mecanismo ou sistema que consubstancia “um serviço público da sociedade de informação prestado, por via eletrónica, no âmbito da prevenção e investigação criminal e apoio às vítimas de crimes”. Do mesmo preceito decorre que a utilização da língua portuguesa é uma imperatividade, como se deduz pelo termo *sempre*, sendo esta uma referência totalmente despidida, ora atenta a previsão constitucional que fixa como oficial apenas a língua portuguesa, ora atentos os princípios da hierarquia das leis, da primariedade e da precedência da lei, que impedem a derrogação de um postulado firmado em norma supralegal por uma norma infralegal – *in casu*, a Portaria tinha de estar sempre em plena conformidade com a *Grundnorm* –, fazendo-se assim vénia e jus ao postulado kelsiano. E de modo concomitante, o preceito reforça a orientação preambular ao indicar que a utilização da língua portuguesa não deve prejudicar a “adoção complementar da opção multilíngue”.

Consultando o domínio eletrónico oficializado na Portaria – <http://queixaselectronicas.mai.gov.pt> – deparamo-nos, como é óbvio, com todo um mural informativo exposto em língua portuguesa, sem qualquer referência à aludida complementaridade multilíngue, que fica dependente da utilização de ferramentas informáticas de tradução em modo *online* (por exemplo, a abertura do referido domínio é acompanhado da exibição de uma caixa de diálogo que sugere a tradução para outra língua, sendo que o surgimento automático encontra-se habitualmente predefinido para uma página que exiba uma língua estrangeira, sem preterir que se está diante de uma tradução não oficial, nem certificada) ou *offline* (por exemplo, a pessoa utilizadora aplica o conhecido comando

*copy-paste* e recorre a um serviço ou programa de tradução que, consoante a opção tomada, pode vir a ser considerada fidedigna ou não). Diante deste cenário detetamos, para já, uma oportunidade claramente desperdiçada pelo Estado Português e, em particular, pelas autoridades criminais em promover *online* a opção multilinguística assinalada na Portaria como modo complementar à utilização da língua portuguesa na apresentação da queixa eletrónica.

Chegados a este ponto, equaciona-se agora que a aludida complementaridade linguística pode apenas emergir aquando da iniciação da queixa eletrónica, ficando esta dependente da identificação de uma vítima. De acordo com o referido sistema, a identificação ocorre por via de uma das seguintes formas: a primeira implica que a vítima seja portadora de cartão de cidadão, ficando assim reservada às pessoas com cidadania portuguesa; a segunda materializa-se pela chave móvel digital, sendo este um sistema de autenticação em portais da Administração Pública Portuguesa com base em identificação pessoal, que abarca a pessoa com cidadania portuguesa e pessoa estrangeira portadora de passaporte ou de cartão-título de residência; a terceira concretiza-se pela “viaCTT”, sendo esta uma espécie de caixa postal eletrónica gratuita que serve para facilitar a comunicação entre o Estado Português e as pessoas (singulares e coletivas); a quarta remete para a identificação pessoal da vítima junto de um posto de autoridade criminal.

Ora, convocando as marcas típicas da vítima de tráfico humano que têm sido detetadas no território português, nomeadamente a proveniência de territórios estrangeiros e considerados – em traços largos – como subdesenvolvidos (e, de modo inerente, com dificuldades literárias-linguísticas), assim como a situação frequente de privação da vítima de documentação de identificação pessoal ou, ainda, de ser forçada a portar documentação falsa ou inválida, contribuem para uma elevada probabilidade de não formalização da queixa eletrónica por via da três primeiras formas acima apontadas (Carvalho, 2023). Quanto à quarta forma sobredita, antevê-se idêntico grau de dificuldade, levando em conta que é típico

do tráfico humano existir um controle estreito da vítima por parte do agente de crime, acompanhado de constantes ameaças à mesma e às pessoas da sua confiança (*e.g.* familiares) – designada vitimização terciária –, que condicionam a autonomia e a espontaneidade da pessoa para convocar a intervenção das autoridades criminais (Carvalho, 2023).

Contando agora, num mero exercício hipotético, que a vítima de tráfico humano ultrapasse os obstáculos de identificação pessoal adstritos à formalização inicial da queixa eletrónica, é conveniente que no decurso do preenchimento do formulário surja a opção de complementaridade linguística projetada pela Portaria. Acontece que, na qualidade de causídico, não detetamos no formulário eletrónico qualquer comando informático para promover a tradução *online*, levando-nos forçosamente a deduzir que ficou apenas na letra da Portaria, ainda que esta coloque o tráfico de pessoas no rol de crimes suscetíveis de permitir a queixa eletrónica em prol da defesa da dignidade da pessoa humana e, de modo concomitante, assinala que aquele tipo de crime merece prioridade na prevenção e investigação criminal por levar em conta as situações criminógenas recentes e capazes de colocar em crise a segurança da comunidade e a inclusão social de estrangeiros no território português (Ponto 2 e 6 do Preâmbulo da referida Portaria).

Por último, assinala-se que no domínio da queixa eletrónica se encontra uma elucidação do que se deve entender por tráfico de pessoas, sendo esta feita apenas pela mera transcrição do tipo legal de crime (leia-se o artigo 160.º do Código Penal). Acresce referir que, no mesmo domínio, há uma referência ao conjunto de “sinais que ajudam a identificar uma vítima de Tráfico de Pessoas”, que conduz através de uma hiperligação a outro domínio, este tutelado pelo Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH). No âmbito deste último domínio encontra-se, de relevante, um rol de indicadores – de natureza física, emocional e comportamental – bastante precisos e consolidados cientificamente como marcas que auxiliam de modo objetivo as autoridades e a comunidade (inclusive a vítima) a escortinar uma situação de tráfico humano. Acontece que a informação disponibilizada

carece de uma tradução multilingue oficial, ficando a pessoa utilizadora dependente, uma vez mais, de auxílio externo e entre este recorda-se que o tradutor facultado pelo *browser*, por muito útil que seja, não se pode considerar fidedigno.

Em remate, a acessibilidade para apresentar queixa eletrónica encontra-se somente no plano estático (vulgo, no papel), pois a dinâmica não confere a devida efetividade ao direito à língua, que tanto é uma imperatividade legal, como é indispensável para a prevenção-repressão do tráfico humano. Aponta-se a acessibilidade como uma barreira a superar, mas sem preterir que precede à mesma a ausência de conhecimentos do foro informático ou a respetiva dificuldade de utilização por razões inatas à pessoa, o que a acontecer leva à criação de uma dupla barreira por a pessoa não dominar a língua oficial, nem encontrar na máquina um apoio para superar essa lacuna. Dessarte, infere-se que as potencialidades digitais se encontram por explorar na plenitude, revelando assim que a acessibilidade espelha também uma forma de inclusividade da pessoa que não domine, *in casu*, a língua portuguesa.

## 6. Traduzibilidade

A tradução é uma forma. Para apreendê-la enquanto tal, é necessário regressar ao original, pois nele reside a lei da tradução, contida na sua tradutibilidade [Übersetzbarkeit]. A questão da possibilidade de tradução [traduzibilidade: Übersetzbarkeit]<sup>94</sup> de uma obra tem duplo sentido. Em primeiro lugar, importa saber se entre a totalidade dos seus leitores a obra encontrará um dia um tradutor à sua altura; depois, e com maior propriedade, se ela, de acordo com a sua essência, permite a tradução e assim – a condizer com a importância atribuída àquela forma – também a exige (Benjamin, 2018).

A traduzibilidade, convocando a visão de Walter Benjamin, expressa a capacidade de a reprodução linguística final ou recetora refletir do melhor modo e, na medida máxima possível, o ponto linguístico inicial ou emissor. Desta forma, as linguagens que pertençam à

mesma família linguística e tenham evoluído culturalmente do mesmo modo, ou apresentem pelo menos essa proximidade ou contacto, e que expressem valores semelhantes, ainda que possuam registos diferentes, contribuem para uma traduzibilidade elevada, sem preterir o grau de simplicidade ou complexidade da informação que também contribui para o (in)sucesso da operação. Abordada sinteticamente a traduzibilidade, antecipamos a estreita conexão com os critérios abordados antes, embora de modo particular com cada um, e torna-se, por inerência, também essencial para a efetividade do direito à língua.

Recordando a propósito da literalidade que a interpretação do texto normativo deve ir além da mera letra da lei, devendo-se deduzir a lógica da mesma, então a tradução (jurídica) deve obedecer aos mesmos elementos. Assim sendo, a tradução deve partir da transcrição literal e, por sua vez, reconstruí-la com base nas circunstâncias da comunidade (elemento histórico), na coerência com o contexto (elemento sistemático) e nos objetivos ou finalidades pretendidas pelo legislador (elemento racional ou teleológico). A conjugação dos referidos elementos para garantir uma tradução cabal torna-se evidente diante de informação complexa, como é a informação técnica (*in casu*, a jurídica), senão veja-se pelo seguinte exemplo relacionado com o tráfico humano.

Sem prejuízo do tráfico humano poder ocorrer no espaço interno de um Estado, tem sido a dimensão transnacional e a operatividade organizada que motiva maior destaque e intervenção político-criminal. Neste domínio, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças é o instrumento atual e internacional de referência na área. O referido protocolo representa uma extensão da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (sobejamente conhecida por Convenção de Palermo), que gerou o compromisso entre Estados à escala internacional para afirmação de uma política criminal com três valências – a prevenção, a perseguição e a proteção – diante do tráfico humano em franca expansão e realizado de modo organizado e transfronteiriço.

Acresce referir que a Convenção de Palermo foi também desenvolvida por via de mais dois protocolos, chamando-se aqui à colação o Protocolo Adicional Relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, por conter uma tradução suscetível de criar incongruências, tanto interpretativa, como de aplicabilidade a nível penal-concursal no ordenamento jurídico português. Considerando os dizeres originais deste último protocolo – leia-se, Protocol against the Smuggling of Migrants by Land, Sea and Air, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime – verifica-se uma tradução em que predominou o elemento literal, visto que a expressão «smuggling» alude antes a uma espécie de processo de transferência de pessoas (e mercadorias) de modo sigiloso e por vezes ilegal. Isto é, o *smuggling* representa o contrabando, tal como foi traduzido (e a nosso ver, bem) pelo legislador brasileiro, que emprega (também) a língua portuguesa. Acontece que a tradução levada a cabo pelo legislador português teria sido mais ajustada caso tivesse culminado na referência ao auxílio à imigração ilegal, levando assim em consideração que é um fenómeno criminoso diferente do tráfico humano – ainda que, em abono do rigor, com algumas marcas em comum (Carvalho, 2023) – e que tem, por isso, um tratamento autónomo no ordenamento jurídico português (por exemplo, a incriminação do tráfico humano está vertida no artigo 160.º do Código Penal, ao passo que o tipo legal de crime de auxílio à imigração ilegal foi remetido para o artigo 183.º do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional).

Aprofundando mais a aludida incongruência, a coexistência das expressões “tráfico de pessoas” e “tráfico ilícito de migrantes” revelam um tratamento normativo desequilibrado e desigualitário pois, de um lado, a aposição do termo *ilícito* representa uma redundância já que o termo *tráfico* carrega a conotação de ilegalidade da operação (por isso, a tradução ajustada ao nosso ordenamento jurídico devia ter culminado na designação do auxílio à imigração ilegal, contribuindo-se assim para a unidade e coerência da ordem jurídica); e de outro, o

apartamento entre as expressões “tráfico de pessoas” e “tráfico (ilícito) de migrantes” provoca a depreciação da pessoa pela sua mera condição migrante, colocando em crise o princípio da igualdade. Posto isto, a imperfeição da aludida tradução não é de somenos, pois, como nos alerta Maria João Guia, representa uma dificuldade de tratamento conceitual e, sendo este essencial para a definição de linhas programáticas, conduz invariavelmente a uma profusão ou difusão de políticas públicas de índole criminal (Guia, 2019).

Retomando, a tradução que respeite o elemento literal-lógico afigura-se satisfatória, porém (e como referido antes) é necessário que aquela comporte também a culturalidade presente na língua, já que por via dessa é carregada uma identidade própria, seja individual, seja coletiva. Para a tradução levar em consideração as idiosincrasias típicas de cada língua torna-se essencial o conhecimento dessas marcas, sendo manifesto que a apreensão cabal da culturalidade exige tempo e é elevada quando acolhida de modo inato (Mariani, 2023). A partir deste ponto importa refletir sobre uma situação particular afeta à vítima de tráfico humano detetada em Estado estrangeiro e, proveniente de Estados subdesenvolvidos e distantes, para além (como é óbvio) das diferenças linguísticas e culturais significativas. Mas antes, salienta-se que uma marca típica do tráfico humano consiste no controlo da vítima pelos perpetradores, ora de modo direto, ora de modo indireto, sendo exemplo deste último as represálias dirigidas aos familiares da vítima (Carvalho, 2023).

Sem prejuízo que a tradução seja levada a cabo com seriedade, sobretudo quando requisitada no âmbito de uma investigação criminal, a interferência pelos perpetradores na tradução é um cenário de risco a ter em conta porque, em tese, representa (mais) uma forma indireta de controlo da vítima – devendo-se, neste caso, ainda equacionar que o número de tradutores de línguas de Estados com uma culturalidade muito díspar do Estado Português seja em número reduzido (tome-se, por exemplo, o nepalês ou o bengali), além de que podem pertencer a uma comunidade que interage em ambiente fechado no interior do Estado que os acolhe – e contribui para o entorpecimento da investigação criminal de tráfico humano,

bem como o favorecimento de atividades criminosas conexas (*e.g.* corrupção). Posto este cenário, a culturalidade no âmbito da tradução é, de modo indiscutível, um fator de acolhimento social e de cabal compreensão linguística, porém as marcas típicas do tráfico humano exigem uma cautela quando se pretende requisitar determinada tradução para não se incorrer no risco de se perpetuar a atividade criminosa.

Consolidando, por fim, a estreita conexão da traduzibilidade com a inclusividade e a acessibilidade (em linha de continuidade com a literalidade e culturalidade), a execução da tradução de forma certificada, seja por meios oficiais ou públicos (por exemplo, os tradutores que compõem a lista oficial ao serviço das autoridades judiciárias ou o Serviço de Tradução Telefónica – STT – disponibilizado de modo gratuito pelo Estado Português), seja por meios ou profissionais privados, permite uma apreensão integral da língua – neste caso, a portuguesa – e um tratamento em par de igualdade com as pessoas que dominam a língua local. Desta forma, as pessoas que desconhecem a língua portuguesa ou não a dominam de modo suficiente ou, ainda, as pessoas que em função de certas limitações cognitivas ou biológicas estão impedidas de a apreender ou a expressar, encontram na tradução certificada uma autêntica inclusão na comunidade pois são capacitadas para exercer os direitos que lhes assistem, atribuindo-se, assim, plena efetividade ao direito à língua (portuguesa). Neste sentido, os recursos digitais não devem representar mais uma barreira no contacto linguístico, sendo certo que a evolução e sofisticação presente permitem deduzir que feita a programação necessária (bastando aqui convocar a inteligência artificial por ser um recurso que já faz parte do nosso quotidiano) contribui-se para a cabal acessibilidade das pessoas.

## **7. Conclusão**

Apartando a dimensão anatómica (até porque a ausência ou disfuncionalidade do órgão móvel da cavidade bucal pode ser suprida, por exemplo, pela linguagem gestual), aborda-se pelo presente a língua como linguagem, mensagem, aprendizagem, contacto, cultura, direito

e ética e, nesta medida, a sua limitação (absoluta ou relativa) – enquanto direito fundamental – representa um corte em todas as referidas dimensões. Ademais, a efetivação do direito à língua (portuguesa), seja pelas pessoas nacionais, seja pelas pessoas estrangeiras, sendo óbvio que estas últimas estão em ponto de desvantagem face aos nativos quando não dominam ou não lhes é garantida a cabal transmissão, é uma forma de afirmação de outros direitos fundamentais como – materialmente – o direito a tratamento igual e à informação (Carvalho, 2023) e – processualmente – o direito à tutela jurisdicional efectiva.

O exercício pleno dos direitos pelas pessoas deve ser o pressuposto elementar de um Estado que se queira afirmar de direito democrático e que pretenda privilegiar a dignidade humana. Mas, sabendo-se que o tráfico humano é responsável por coartar direitos fundamentais às vítimas e que, tanto pela dinâmica delituosa, como pelas marcas detetadas no território português, aquelas afetadas têm sido consideravelmente as pessoas estrangeiras; e sabendo-se ainda, que é costume estas últimas não dominarem a língua do Estado no qual são exploradas, então, estão conjugados vários fatores para a diminuição (senão mesmo restrição) da devida tutela penal. Centra-se o foco da ausência ou dificuldade do domínio da língua portuguesa nas pessoas estrangeiras, porém impõe-se a mesma reflexão para as pessoas com incapacidade ou insuficiência comunicacional por razões intelectuais ou físicas, sendo consabido que socialmente este último grupo de pessoas flui pelas orlas da comunidade e as respetivas marcas individuais até favorecem a sua exploração.

Por isso, elegeu-se cinco elementos ou critérios essenciais para aferir a efetivação do direito à língua – a saber, a literalidade, a culturalidade, a inclusividade, a acessibilidade e a traduzibilidade –, que, uma vez respeitados, contribuirão para a capacitação da vítima de tráfico humano quanto ao exercício pleno dos direitos que lhe assistem e, por inerência, para a prevenção-repressão da referida criminalidade. Apontou-se, ainda, que a efetivação do direito à língua exige a conjugação integrada dos referidos critérios, levando a defender que a elasticidade daquele direito quando levado à prática deve tender para ser concretizado por

uma exigência superlativa (e não mediana), sob pena de se dissimular a compreensão linguística oficial como forma de integração no respetivo ordenamento jurídico português e abrir-se, desse modo, espaço para o afastamento ou discriminação da pessoa não dominante da língua portuguesa pelo respetivo sistema judicial.

Terminando com o saber do linguista Salikoko Mufwene (2001), a linguagem representa a evolução da comunidade – ao ponto de o autor referir que a teoria da linguagem pode ser apreciada como uma teoria geral das espécies aplicada à comunicação – e nessa medida urge impedir ou, pelo menos, limitar barreiras linguísticas que incentivem a sobrevalorização de umas espécies humanas (leia-se pessoas) em detrimento de outras rotuladas de mais fracas na *selva* social.

## Referências

- Alexandrino, J. M. (2007). *Direitos fundamentais: introdução geral*. Editora Príncípia.
- Benjamin, W. (2018). *Linguagem, tradução, literatura (filosofia, teoria e crítica)*. Autêntica Editora.
- Bobbio, N. (2004). *A Era dos Direitos*. Editora Campus-Elsevier.
- Carvalho, A. T. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial: artigos 131.º a 201.º. Tomo I*. Coimbra Editora.
- Carvalho, E. (2020). A especialização do advogado em violência doméstica. *Galileu – Revista de Direito e Economia, Volume XXI*, pp. 111-141.
- Carvalho, E. (2023). *Tráfico de Seres Humanos: A Tutela Político-Criminal*. Editora Almedina.
- Dias, M. C. S. (2009). Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual. *Revista Julgar online*, pp. 1-47.
- Guia, M. J. (2019). Visão criminológica da terminologia associada ao tráfico de pessoas e ao auxílio à imigração ilegal promovidos pelas organizações criminosas. *Criminalidade organizada transnacional: Corpus Delicti I*, pp. 173-187.
- Gonçalves, M. M. (2007). *Código de Processo Penal: anotado - legislação complementar*. Editora Almedina.

- Mariani, B. *et al.* (2023). Prenatal experience with language shapes the brain. *Science Advances*, Vol. 9, Issue 47, pp. 1-7.
- Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada Tomo I*. Universidade Católica Editora.
- Mufwene, S. (2001). *Ecology of Language Evolution*. Cambridge University Press.
- Patto, P. (2008). O Crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto: análise de algumas questões. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, N.º 8, Especial, pp. 179-203.
- Pereira, V. & Silva, A. (2008). *Código Penal Anotado e Comentado. Legislação conexa e complementar*. Editora Quid Iuris.
- Pessoa, F. (2001). *Livro do Desassossego, por Bernardo Soares – 1ª Parte*. Publicações Europa-América.
- Prata, A. (2019). *Código Civil Anotado – Volume I*. Editora Almedina.
- Proença, J. & Fernandes, L. (2014) – *Comentário ao Código Civil - Parte Geral*. Universidade Católica Editora.
- Sanz Mulas, N. (2006). Inmigración vs Delincuencia Organizada. El tráfico de personas para su explotación laboral y sexual. *II Colóquio de Segurança*, pp. 170-213.
- Simões, E. (2009). Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e repressão à luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo. *Revista Julgar online*), pp. 1-16.
- Sistema de Segurança Interna (2022). *Relatório Anual de Segurança Interna de 2022*. <https://www.otsh.mai.gov.pt/relatorio-anual-de-seguranca-interna-2022/>
- Sousa, T. (2009). O Direito Penal na encruzilhada: Reflexões em torno da política criminal à luz da ciência política. *Revista Julgar*. N.º 7 (2009), pp. 145-160.
- UNESCO (2010). *Atlas of the World's Languages in Danger*. UNESCO Publishing. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000187026>
- Valente, M. (2018). O reforço dos princípios constitucionais na obtenção de prova no mundo digital. *Revista de Direito da Polícia Judiciária*, Ano 2, N.º 3, pp. 11-25.
- Veloso, C. (2023). *Letras de Caetano Veloso*. Editora Companhia das Letras.
- Zizek, S. & Daly, G. (2004). *Conversations with Žižek*. Polity Press.